TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000535863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0002102-64.2010.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que

é apelante MARCELO ULYSSES POSSETTI, é apelado ICATU

SEGUROS S A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 2 de setembro de 2013.

CARLOS NUNES RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0002102-64.2010.8.26.0383

APELANTE: MARCELO UL YSSES POSSETTI

APELADA: ICATU SEGUROS S/A

ORIGEM: VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE

NHANDEARA

VOTO Nº: 17.817

SEGURO DE VIDA - Ação de indenização por morte, decorrente de seguro de vida, causada em acidente de veículo - Motorista do veículo segurado que veio a se envolver em acidente de veículo em rodovia estadual, com ingresso na contramão de direção, vindo a falecer em razão de colisão - Estado de embriaquez do motorista -Prova produzida que é convincente nesse sentido, inclusive a pericial, que atesta o agravamento do risco - Caracterização - Conduta que viola o contrato havido, fato esse que acarreta, conseqüentemente, a perda do direito ao seguro – Alegações de que o acidente deve ter ocorrido ou em razão das péssimas condições da pista de rolamento, ou em razão de um mal súbito — Ausência de provas nesse sentido - Ação julgada improcedente - Recurso improvido.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor MARCELO ULYSSES POSSETTI, junto aos autos da ação de cobrança, decorrente de acidente de veículo e de seguro de vida, que promove contra a ré apelada ICATU SEGUROS S/A, ação essa julgada improcedente, conforme r. sentença de fls. 115/121, cujo relatório fica adotado.

Alega o autor-apelante, em seu reclamo, que a r. sentença de Primeiro Grau não tem como subsistir, porquanto o Juízo não teria analisado detidamente as provas produzidas, posto que acidente deve ter ocorrido em razão das péssimas condições da rodovia, ou em razão de mal súbito, ou em razão de luz alta de outros veículos, posto que seu pai, a vítima fatal, era pessoa honesta, trabalhadora e já com idade avançada e costumeiramente realizava o mesmo trajeto. Traz precedentes visando alicerçar a sua tese, sustentando que a embriaguez não foi a causa determinante do acidente, não tendo agravado o risco. Pugna pelo provimento do reclamo, com reforma da sentença (fls. 124/128).



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Recurso regularmente processado, sem preparo (assistência judiciária), e com resposta a fls. 134/140, com pedido de manutenção do julgado.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto junto aos autos da ação de cobrança, decorrente de acidente de veículo, onde o autor, na qualidade de único herdeiro, buscava o cumprimento do contrato de seguro de vida, vez que beneficiário, e seu genitor, quando na direção de um veículo, veio a sofrer colisão em rodovia Estadual, vindo a falecer. A ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o evento teria ocorrido em razão do estado de embriaguez do falecido, causa, aliás, determinante do acidente.

Pois bem.

Os autos estão a retratar que no dia 30/06/09, o segurado e pai do autor, Sr. Antonio Brajato, por volta das 19h55m, na Rodovia Feliciano Seles Cunha, Km 513+150 metros, acabou sofrendo um acidente de veículo, vindo a falecer, razão pela qual o apelante teria postulado o recebimento do seguro de



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

vida existente, o que foi negado pela apelada, sob o fundamento de que, quando do acidente, o apelante estaria embriagado, o que imporia a perda de tal direito.

O recurso não convence.

Quanto ao acidente e a existência do contrato de seguro, dúvidas não há.

A discussão travada nos autos diz respeito a estar ou não o pai do autor-apelante embriagado, quando do acidente, e se essa embriaguez foi ou não determinante para o acidente.

Pelo que foi produzido, estou convencido de que o acidente ocorreu justamente porque o apelante se encontrava embriagado. E essa embriaguez foi causa determinante do acidente.

Ora, vinha ele transitando Rodovia pela Feliciano Sales Cunha quando, segundo a versão do autor, o acidente teria ocorrido, em razão do péssimo estão da pista de rolamento, de um mal súbito, ou da utilização de luz alta dos veículos que seguiam em sentido contrário.

O entanto, tais alegações não restaram corroboradas por qualquer prova, sendo que o acidente ocorreu porque o pai do apelante ingressou na contramão de direção, após uma curva, vindo a colidir com um caminhão, na pista



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

contrária (mais especificamente no acostamento, pois o caminhão deve ter tentado "tirar" o mesmo da direção do veículo).

A única explicação plausível, a meu sentir, para ocorrência do acidente, seria embriaguez. а а Nada, absolutamente nada mais estaria a indicar que o acidente teria ocorrido em razão do estado da pista, de mal súbito ou de luz alta. O acidente ocorreu porque o grau de embriaguez era marcante (1,30 g/l de sangue).

Com efeito, diante de tal conjunto probatório, não resta a menor dúvida, a meu ver, que o pai do autor, de fato se encontrava embriagado, na direção de seu veículo e, como consequência, acabou perdendo o controle do mesmo após uma curva, ingressando na contramão de direção, e colidindo com um caminhão que transitava em sentido contrário.

A prova produzida nesse sentido é firme e conclusiva, inclusive o depoimento trazido a fls. 131, quando da apelação, de foram emprestada.

Efetivamente, o acidente ocorreu em decorrência do estado de embriaguez do motorista do veículo.

Ora, se o CTB dispõe que uma pessoa já se encontra em estado de embriaguez, ao ter em seu sangue a concentração de álcool no patamar de 0,6 g/l, fato esse que já a impede de conduzir um veículo, de se concluir, pelo que ocorreu,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

que o autor de fato estava embriagado e, diante de tal situação, acabou atropelando duas pessoas no acostamento da Rodovia, com posterior colisão em outro veículo. Nada, absolutamente nada está a explicar o ocorrido, senão a embriaguez.

E ela foi a determinante, a causadora, a provocadora do acidente.

Nesse sentido, a conferir, os seguintes julgados:

"SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS
- INDENIZAÇÃO - MORTE DO SEGURADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ - ATO
DETERMINANTE DO SINISTRO DESCABIMENTO. A ingestão de álcool pelo motoristasegurado, vítima de acidente de trânsito, exclui o
pagamento de indenização pelo infortúnio, em razão desse
ato perigoso ter sido originado pela comprovada
embriaguez." (Ap. c/ Rev. nº 537.601-0/4, Rel. Juiz
MIGUEL CUCINELLI, 7º Câm., Extinto 2º TAC, j.
em 18.08.1.1998);

No mesmo sentido:

(Ap. c/ Rev. nº 530.989-0/1, Rel. Juiz RIBEIRO PINTO, 3º Câm., Extinto 2º TAC, j. em 09.02.1999);

"SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS
- INDENIZAÇÃO - MORTE DO SEGURADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ - AGRAVAMENTO
DE RISCO - DESCABIMENTO. Se a segurada ampliou
o risco ao ingerir grande quantidade de bebida alcoólica e
sair à via pública, onde veio a falecer, vítima de acidente, a
seguradora pode negar o pagamento do seguro de vida
(artigo 1454 do Código Civil de 1916), sobretudo se o



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

evento decorrente de alterações mentais pelo uso do álcool foi expressamente excluído da cobertura (artigo 1460 do Código Civil de 1916). " (Ap. c/ Rev. nº 687.426-0/5, Rel. Juiz DYRCEU CINTRA, 5º Câm., Extinto 2º TAC, j. em 16.2.2005);

A conferir, ainda:

(Ap. c/ Rev. 528.008-00/6 - JTA (LEX) 177/472) (Ap. c/ Rev. 551.610-00/1 - JTA (LEX) 179/441) (Ap. c/ Rev. 594.042-00/8 - JTA (LEX) 187/527) (Ap. c/ Rev. 632.132-0/0, Rel. Juiz GILBERTO DOS SANTOS, 2ª Câm., Extinto 2º TAC, j. em 22.04.2002) (Ap. c/ Rev. 632.135-0/1, Rel. Juiz GILBERTO DOS SANTOS, 2º Câm., Extinto 2º TAC, j. em 22.04.2002) (Ap. c/ Rev. 642.017-0/1, Rel. Juiz ARMANDO TOLEDO, 7º Câm., Extinto 2º TAC, j. em 11.03.2003) (Ap. c/ Rev. 634.122-0/9, Rel. Juiz LINO MACHADO, 6º Câm., Extinto 2º TAC, j. em 16.04.2003) (Ap. c/ Rev. 667.547-0/9, Rel. Juiz GILERTO DOS SANTOS, 2ª Câm., Extinto 2º TAC, j. em 28.04.2003) (Ap. c/ Rev. 656.731-0/0, Rel. Juiz WALTER ZENI, 8ª Câm., Extinto 2º TAC, j. em 02.07.2003) (El 642.017-1/3, Rel. Juiz ANTONIO RIGOLIN, 7ª Câm., Extinto 2º TAC, j. em 12.08.2003) (Ap. c/ Rev. 802.303-0/6, Rel. Juiz IRINEU PEDROTTI, 10º Câm., Extinto 2º TAC, j. em 19.11.2003) (Ap. c/ Rev. 662.906-0/7, Rel. Juiz NESTOR DUARTE, 10º Câm., Extinto 2º TAC, j. em 12.05.2004) (Ap. c/ Rev. 809.505-0/9, Rel. Juiz ANDREATTA RIZZO, 2ª Câm., Extinto 2º TAC, j. em 13.09.2004)

Suficientemente demonstrado, pois, que motorista do veículo sinistrado, e que mantinha um seguro de



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

vida em grupo, contribuiu para o aumento do risco, ao andar, embriagado, por rodovia, provavelmente em velocidade incompatível para o local (perda do controle), tornando lícita a eventual recusa da seguradora em indenizar a beneficiária com a cobertura prevista na apólice, "ex vi" do disposto no art. 768 do novo Código Civil, e dos termos do contrato firmado.

O recurso, portanto, não vinga.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u>

<u>PROVIMENTO</u> ao recurso interposto.

CARLOS NUNES RELATOR